



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 214-91.2016.6.21.0145

PROCEDÊNCIA: ITAPUCA

RECORRENTES: GEMERSON ROGERIO SANTOS, MARCOS JOSÉ SCORSATTO E
DELAVIR SCORSATTO.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular.
Intempestividade. Eleições 2016.

Apelos intempestivos, porquanto ultrapassado o prazo previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico. O prazo que vencer fora do horário de expediente fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente, consoante os termos do art. 10 da Portaria TRE n. 259/2016. Não conhecido o recurso principal, igual sorte tem o recurso adesivo, porquanto a ele subordinado, nos termos do art. 997 do Código de Processo Civil. Não conhecimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer dos recursos, por intempestivos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2017.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 25/01/2017 14:16

Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 638a7d5de63057e104644b348d850655

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 214-91.2016.6.21.0145

PROCEDÊNCIA: ITAPUCA

RECORRENTES: GEMERSON ROGERIO SANTOS, MARCOS JOSÉ SCORSATTO E
DELAVIR SCORSATTO.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 25-01-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos em face de sentença que julgou procedente a representação ajuizada contra os candidatos a prefeito e a vice-prefeito pela COLIGAÇÃO JUNTOS PELA NOSSA TERRA de Arvorezinha, respectivamente, MARCOS JOSÉ SCORSATTO e DALAVIR SCORSATTO, bem como contra GEMERSON ROGÉRIO SANTOS, por entender pela irregularidade da propaganda veiculada no jornal Correio do Mate, edição 11, de setembro de 2016, condenando-os ao pagamento individual da multa prevista no § 2º do art. 43 da Lei n. 9.504/97, no valor mínimo.

Gemerson Rogério Santos insurgiu-se contra a multa aplicada, alegando que, caso seja mantido o entendimento pela irregularidade da propaganda, a multa deve incidir uma única vez sobre a coligação ao pleito majoritário. Preliminarmente, alegou litispendência com as demais representações com mesma causa de pedir e mesmo pedido, por tratar-se do mesmo fato.

Marcos José Scorsatto e Dalavir Scorsatto interpuseram recurso adesivo sustentando, igualmente, que, caso se entenda pela responsabilidade da veiculação de propaganda irregular, a multa deve incidir apenas na coligação. Aduzem que em nada contribuíram para a divulgação da propaganda sem a inserção do valor pago, porque nenhum benefício lhes traria, e que o pagamento se deu mediante nota fiscal com valor e número de inserções. Asseveram que foge ao controle dos candidatos alguma eventual irregularidade que o jornal venha a cometer no momento da impressão e divulgação das propagandas. Requerem a anulação das multas aplicadas aos candidatos e, caso mantidas, seja imposta apenas uma multa, no valor mínimo.

Com contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

manifestou-se pelo não conhecimento dos recursos por serem intempestivos.

É o relatório.

VOTO

A preliminar de intempestividade recursal suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral merece ser acolhida.

Nos termos do art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97 o recurso contra a decisão proferida nas reclamações fundadas no seu descumprimento deve ser interposto em 24 horas:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no **prazo de vinte e quatro horas** da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Na hipótese, a decisão foi publicada no Mural Eletrônico, disciplinado pela Portaria n. 259/16 da Presidência desta Casa, a qual estabeleceu que se inicia a contagem do prazo a partir da zero hora do dia seguinte ao da publicação, prorrogando-se para a primeira hora do início de funcionamento do cartório na hipótese de encerrar-se quando os cartórios estiverem fechados:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Assim, como a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 01.10.2016, às 17h25min (fl. 26), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 02.10, findando à zero hora do dia seguinte, 03.10, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente nesse dia.

O representado Gemerson Rogério Santos interpôs recurso no dia 04.10.16,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

às 13h44min (fl. 27), restando inobservado o prazo legal. Dessa forma, não deve ser conhecido seu apelo, porquanto intempestivo.

Igualmente, tendo em conta que os representados Marcos José Scorsatto e Delavir Scorsatto interpuseram “recurso adesivo” em 11.10.16 (fl. 41), o apelo também não merecer ser conhecido, por força do art. 997 do CPC:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - **não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.**

ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e voto pelo **não conhecimento** do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE
- INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA -
PROCEDENTE

Número único: CNJ 214-91.2016.6.21.0145

Recorrente(s): GEMERSON ROGERIO SANTOS (Adv(s) Mario Henrique Acco), MARCOS
JOSÉ SCORSATTO e DELAVIR SCORSATTO

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, não conheceram dos recursos.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante
da Procuradoria Regional Eleitoral.